



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Saúde e Previdência

**PARECER**



PROJETO DE LEI N. 148/2015  
PROPONENTE: DEPUTADO JOSUÉ NETO  
RELATOR: DEPUTADO DAVID ALMEIDA

OBRIGA os Prontos-socorros, hospitais e clínicas de saúde, pública ou privada, a fixar, em local público, cartazes esclarecedores acerca da legislação que prevê o crime de Omissão de Socorro.

**I - RELATÓRIO**

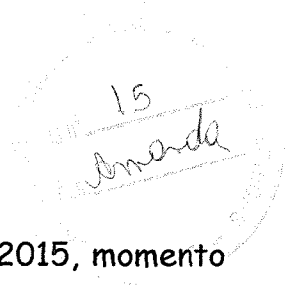
Chega a esta Comissão para exame e parecer, o Projeto de Lei n. 148/2015, de autoria do Ilustre Parlamentar JOSUÉ NETO, o qual "*OBRIGA os Prontos-socorros, hospitais e clínicas de saúde, pública ou privada, a fixar, em local público, cartazes esclarecedores acerca da legislação que prevê o crime de Omissão de Socorro*".

A propositura tramitou na forma regimental sem interposição de emendas.

Inicialmente, a propositura foi encaminhada às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, tendo o relator opinado favoravelmente à sua aprovação (fls. 5/7), o qual foi aprovado por unanimidade na reunião de 18.08.2015, de Finanças Públicas com parecer contrário (fls. 08/11), tendo



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Saúde e Previdência



sido rejeitado, por maioria de votos, na reunião do dia 10.11.2015, momento em foi designado novo relator, tendo este se manifestado favoravelmente à aprovação (fls. 12/13), sendo aprovado na reunião em 03.03.2016.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a propositura chega a esta Comissão de Saúde para análise dos aspectos previstos no artigo 27, XV do Regimento Interno.

Designado para relatar a matéria, passo a emitir Parecer.

É o Relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem os artigos 33, *caput*, da Constituição Estadual, e 87, I, do Regimento Interno, o eminente deputado Josué Neto, submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, conforme constam nos autos, que a lei obriga a todo indivíduo que vive em sociedade o dever de, em certos casos, desde que não ponha o indivíduo sob risco pessoal, prestar assistência a pessoas que delas necessitam através do dever de solidariedade imposto a todos, nos termos do art. 135 do CPB.

Neste caso, o tema constante na propositura é de grande relevância social, tendo em vista tratar-se aqui da defesa da vida e da saúde da pessoa através da imposição de um dever geral de solidariedade, partindo da



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Saúde e Previdência

16  
Amadea

premissa de que todo cidadão é obrigado a prestar auxílio a quem esteja necessitando, vale dizer, todos têm a obrigação dar assistência à criança abandonada ou extraviada, à pessoa inválida ou ferida, assim como ao desamparado ou em grave e eminente perigo de vida, quando isso for possível sem risco pessoal. Pune-se aqui, o ato egoístico daquele que pode fazê-lo, no sentido de prestar atendimento, auxiliar quem esteja atendendo ou solicitar o socorro da autoridade pública em favor da vítima.

E por fim, no que refere à técnica legislativa, matéria atinente a todas as comissões, constata-se a necessidade de adequação do texto do Projeto em tela com o disposto no art. 7º, *caput*, da Lei Complementar n. 95/1998, o qual dispõe: "*O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios(...)*", motivo que impulsiona-se à apresentação de emenda aditiva ao projeto de lei em epígrafe, na forma abaixo:

**EMENDA ADITIVA**

**Art. 1º.** O art. 1º do projeto de lei n. 148/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam, os Prontos-socorros, hospitais e clínicas de saúde pública e privada, no âmbito do Estado do Amazonas, obrigados a afixar, em local público, cartazes esclarecedores acerca da legislação que prevê o crime de Omissão de Socorro.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Saúde e Previdência

17  
Emenda

**Art. 2º.** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma, o presente projeto de lei apresenta-se como complemento na luta pela solidariedade humana, motivo pelo qual recomendo sua aprovação.

**III - VOTO**

Do esboçado na fundamentação, sob o prisma que me compete analisar, manifesto-me **FAVORÁVEL** pela aprovação do Projeto de Lei epigrafado, juntamente com a emenda aditiva apresentada, conclamando aos demais membros desta Comissão e ao Plenário desta Casa de Leis, idêntico proceder.

S.R. da Comissão de Saúde e Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 21 de março de 2016.

  
DEPUTADO DAVID ALMEIDA  
Relator

ESTADO DO AMAZONAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 3255, de 2016  
Autor: [Assinatura] por [Assinatura] unidade

Assinatura do Relator: [Assinatura]

Em 11/05/16

PRESIDENTE  
RELATOR

Designo Relator o Deputado  
2012 [Assinatura]

Em 31/08/2016

Presidente